



**Lei nº 063/97**  
**de 12 de Dezembro de 1997.**

**“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários  
Públicos Municipais de Quadra”**

**JOSÉ VALDIR LOPES**, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Quadra.

**Parágrafo Único** - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração Municipal.

**Artigo 2º** - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

**I - Funcionário Público:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**II - Cargo Público:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos;

**III - Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV - Remuneração:** retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

**V - Classe:** agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;

**VI - Carreira:** o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

**VII - Quadro:** o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

**Artigo 3º** - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é a letra indicativa da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é o número indicativo do valor progressivo da referência.

§ 3º - Padrão de Vencimentos é o conjunto de referência e grau.

**CAPÍTULO I**

**Dos Cargos Públicos**

**Artigo 4º** - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser sua Lei de criação.

**Artigo 5º** - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidos em decreto regulamentar.

**Parágrafo Único** - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos cargos de readaptação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## CAPÍTULO II

### Do Provedimento

**Artigo 6º** - Provedimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

**Parágrafo Único** - O provedimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou da fundação pública.

**Artigo 7º** - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre aproveitamento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provedimento do cargo.

**Artigo 8º** - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso.

## CAPÍTULO III

### Da Nomeação

**Artigo 9º** - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Parágrafo Único** - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Artigo 10** - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecido rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - A nomeação em cargo, emprego ou função pública é vedada a antigo servidor demitido por falta grave, antes de transcorridos cinco anos da sua demissão.

## CAPÍTULO IV

### Do Estágio Probatório

**Artigo 11** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provedimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - O Setor de Pessoal ou a Secretaria da Câmara manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal ou Secretaria da Câmara solicitará informações sobre o funcionário ao chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - De posse da informação, o órgão de pessoal ou Secretaria da Câmara emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 4º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - O órgão de pessoal ou Secretaria da Câmara encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito ou pessoa designada para tal fim, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 6º - Se a autoridade mencionada no parágrafo anterior considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 7º - A apuração dos requisitos mencionados no "caput" do artigo 11 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Artigo 12** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

**Artigo 13** - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

**Artigo 14** - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO V

### Do Concurso

**Artigo 15** - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá basicamente o seguinte:

- I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, tais como:
  - a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
  - b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
  - c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
- III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI - indicação do prazo de validade do certame.

**Artigo 16** - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

**Artigo 17** - As provas e a titulação serão julgadas por comissão composta de no mínimo 03 (três) membros, designados pela autoridade competente.

## CAPÍTULO VI

### Da Reintegração

**Artigo 18** - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 23 a 25.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 19** - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o respectivo ato será expedido pela autoridade competente, no prazo de 24 horas.

## CAPÍTULO VII

### Da Reversão

**Artigo 20** - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

**Artigo 21** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido, este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

**Artigo 22** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## CAPÍTULO VIII

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Artigo 23** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, e por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato do próprio Prefeito e/ou Mesa da Câmara.

**Artigo 24** - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Artigo 25** - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

**Artigo 26** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO IX

### Da Transferência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 27** - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente a órgão de lotação diferente.

**Parágrafo Único** - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

**Artigo 28** - Não poderá ser transferido "ex-offício" funcionário investido em mandato eletivo.

**Artigo 29** - A transferência por permuta processar-se-á a pedido por escrito de ambos os interessados.

**Artigo 30** - A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estão subordinados.

## CAPÍTULO X

### Do acesso

**Artigo 31** - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro da classe imediatamente superior a aquele em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

**Parágrafo Único** - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

**Artigo 32** - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se :

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

**Artigo 33** - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que :

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

**Artigo 34** - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

## CAPÍTULO XI

### Da Promoção por Antigüidade

**Artigo 35** - A promoção por antigüidade consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

**Artigo 36** - A promoção far-se-á a cada 05 (cinco) anos em efetivo exercício no serviço público.

**Artigo 37** - Para efeito de promoção por antigüidade não são considerados como de efetivo exercício:

I - falta injustificada;

II - suspensão disciplinar;

III - pena de prisão.

## CAPÍTULO XII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## Da Readaptação

**Artigo 38** - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## CAPÍTULO XIII

### Da Posse

**Artigo 39** - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente outorga e o funcionário, expressamente aceita, as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim, a sua titularidade.

**Parágrafo Único** - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou a quem delegar;

II - O Presidente da Câmara ou a quem delegar.

**Artigo 40** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

**Artigo 41** - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio ou outro sistema devidamente autenticado, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou, ainda, em fundação pública.

§ 3º - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constitui seu patrimônio.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**Artigo 42** - A posse deverá se verificar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aqueles que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

**Artigo 43** - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo anterior e seus parágrafos.

## CAPÍTULO XIV

### Do Exercício

**Artigo 44** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 45** - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

**Artigo 46** - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

**Artigo 47** - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

**Artigo 48** - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou Secretário da área à qual pertence, na forma estabelecida em decreto.

**Artigo 49** - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, se funcionário do Legislativo.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) meses em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independente de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

**Artigo 50** - O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

**Parágrafo Único** - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação a seu serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Artigo 51** - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

## CAPÍTULO XV

### Da Fiança

**Artigo 52** - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

**Parágrafo Único** - O valor da fiança será estabelecido na Lei criadora do cargo.

**Artigo 53** - A fiança será prestada em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

## CAPÍTULO XVI

### Da Remoção

**Artigo 54** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex-officio".

**Parágrafo Único** - O funcionário removido não poderá receber atribuição estranha às especificadas para a sua classe.

**Artigo 55** - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

**Artigo 56** - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## CAPÍTULO XVII

### Da Substituição

**Artigo 57** - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

**Artigo 58** - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

**Parágrafo Único** - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

**Artigo 59** - A substituição será automática quando previstas em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

**Artigo 60** - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

**Parágrafo Único** - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

**Artigo 61** - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sobre a sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

**Artigo 62** - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

## CAPÍTULO XVIII

### Da Vacância

**Artigo 63** - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção;

VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeada, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - No curso de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

§ 3º - O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado, a pedido após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 4º - A portaria de exoneração terá efeito a partir da data de sua publicação.

§ 5º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Do Tempo de Serviço

**Artigo 64** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

**Artigo 65** - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - doação de sangue, por 1 (um) dia;

III - casamento, até 5 (cinco) dias;

IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrastra, enteados ou menor sob guarda ou tutela, cunhados, genros, noras, sogro, sogra, avós e sobrinhos;

V - luto, até 5 (cinco) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;

VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito

Federal;

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVI - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de regressão ou multa; e ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso IX, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

#### CAPÍTULO II

##### Das Férias

**Artigo 66** - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridades superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

§ 3º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 4º - O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

§ 5º - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

§ 7º - Será permitida a conversão em pecúnia de metade do período de férias a que tiver direito o funcionário, mediante requerimento apresentado dentro da quinzena final do período aquisitivo.

**Artigo 67** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

**Artigo 68** - Não perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos II e VII do artigo 69.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Licenças**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Artigo 69** - Serão concedidas:

**I** - licença para tratamento de saúde;

**II** - licença à gestante e à adotante;

**III** - licença paternidade;

**IV** - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

**V** - licença para prestar serviço militar;

**VI** - licença prêmio;

**VII** - licença especial;

**VIII** - licença para tratar de interesse particular.

**Artigo 70** - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

**Artigo 71** - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

**Artigo 72** - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

**Artigo 73** - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

**Parágrafo Único** - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Artigo 74** - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

**Artigo 75** - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (Dois) anos.

**Artigo 76** - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.



## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Artigo 77** - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

**Parágrafo Único** - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

**Artigo 78** - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, Estado ou da União.

§ 1º - O funcionário licenciado, passará por junta médica especial, nomeada pelo Poder Público Municipal a cada 30 dias, para provar a veracidade da moléstia.

§ 2º - O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pela Unidade Básica de Saúde central.

§ 3º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

**Artigo 79** - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Artigo 80** - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

**Artigo 81** - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

**Artigo 82** - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### Da Licença à Funcionária Gestante

**Artigo 83** - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 20 (vinte) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

## SEÇÃO IV

### Da Licença - Adoção

**Artigo 84** - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

**SEÇÃO V**

**Da Licença Paternidade**

**Artigo 85** - Ao funcionário será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

**Artigo 86** - Não prejudicará a licença de que trata o artigo anterior, as hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 83.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença para Tratamento de Doença Profissional  
ou em Decorrência de Acidente de Trabalho**

**Artigo 87** - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

**Artigo 88** - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

**Artigo 89** - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no dia seguinte do acidente.

**SEÇÃO VII**

**Da Licença para Prestar Serviço Militar**

**Artigo 90** - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

**SEÇÃO VIII**

**Da Licença Prêmio**

**Artigo 91** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 1 (um) mês de licença - prêmio com a remuneração de cargo efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

§ 1º - A licença - prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado à Prefeitura, Câmara Municipal de Quadra e autarquias e fundações municipais será contado para efeito de licença - prêmio.

**Artigo 92** - Não se concederá licença - prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

**Artigo 93** - A licença - prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos Diretores de autarquias e fundações públicas.

**Artigo 94** - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado decidirá dentro de 30 (trinta) dias seguinte à aquisição da licença - prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro.

**Artigo 95** - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença - prêmio.

**Artigo 96** - A concessão de licença - prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

**Artigo 97** - Poderá o funcionário optar, mediante expressa e irretroatável declaração, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período integral da licença-prêmio.

## SEÇÃO IX

### Da Licença Especial

**Artigo 98** - O funcionário designado para missão de estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

**Artigo 99** - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## SEÇÃO X

### Da licença para tratar de interesses particulares

**Artigo 100** - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença;

§ 2º - Só poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço, ouvidos os chefes imediatos e mediatos do requerente.

**Artigo 101** - Não será concedida a licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

**Artigo 102** - A licença de que trata esta seção não excederá a 2 (dois) anos, e só poderá ser renovada decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Faltas**

**Artigo 103** - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

**Parágrafo Único** - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

**Artigo 104** - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, no Setor de Pessoal, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Aposentadoria**

**Artigo 105** - O funcionário será aposentado :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos ;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei complementar.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do funcionário falecido.

§ 4º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada rural e urbana, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição da República.

§ 6º - O funcionário público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativa ao período de afastamento.

§ 7º - É assegurado ao funcionário afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **Da Acumulação Remunerada**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 106** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto :

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Artigo 107** - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Setor de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO VII

### Da Assistência ao Funcionário

**Artigo 108** - O município prestará assistência ao funcionário, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - previdência social;
- III - assistência judiciária;
- IV - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

**Artigo 109** - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

**Parágrafo Único** - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

**Artigo 110** - Todo funcionário será inscrito no Fundo Municipal de Previdência, que instituirá em lei a contribuição cobrada dos inscritos, para custeio dos benefícios previdenciários.

## CAPÍTULO VIII

### Do Direito de Petição

**Artigo 111** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Artigo 112** - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

**Artigo 113** - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

**Parágrafo Único** - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

**Artigo 114** - O direito de pleitear administrativamente prescreverá :

I - em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a administração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado e Lei Municipal.

**Artigo 115** - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

**Artigo 116** - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo Único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia e que cessar a interrupção.

### **TÍTULO III**

#### **Do Vencimento, das Vantagens Pecuniárias e dos Benefícios**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Artigo 117**- Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Artigo 118** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**Artigo 119** - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Artigo 120** - O limite máximo do vencimento percebido em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite deste decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido de irredutibilidade de vencimentos.

**Artigo 121** - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

**Artigo 122** - O funcionário perderá :

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

**Artigo 123** - Salvo em exceções expressamente previstas em Lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo prévia e expressa autorização.

§ 1º - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

§ 2º - Mediante autorização do funcionário poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

§ 3º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento.

**Artigo 124** - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.



**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens Pecuniárias e Benefícios**

**Artigo 125** - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens e benefícios :

- I** - diárias ;
- II** - gratificações ;
- III** - adicionais por tempo de serviço e sexta - parte ;
- IV** - salário - família ;
- V** - auxílio - natalidade ;
- VI** - auxílio - para diferença de caixa ;
- VII** - auxílio - funeral ;
- VIII** - outros auxílios e benefícios.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Diárias**

**Artigo 126** - O funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em decreto.

### **SEÇÃO II**

#### **Das Gratificações**

**Artigo 127** - Será concedida gratificação :

- I** - pela prestação de serviços extraordinários ;
- II** - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso ;
- III** - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora ;
- IV** - de natal ;
- V** - de função.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários**

**Artigo 128** - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário o ocupante de cargo em comissão.

**Artigo 129** - A gratificação será paga por hora de trabalho, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% ( cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 130** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

**Parágrafo Único** - O exercício de trabalho em condições insalubre, acima dos limites de tolerância estabelecida pelo Ministério do Trabalho, assegura ao funcionário, a percepção de adicional de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Artigo 131** - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos, em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu salário, sem os acréscimos resultantes de outras gratificações, prêmios ou eventuais participações previstas nesta lei.

§ 2º - O funcionário poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido.

**Artigo 132** - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

**Parágrafo Único** - O trabalho em condições penosas assegura ao funcionário um adicional de gratificação de 7% (sete por cento) do menor vencimento da Prefeitura, sem os acréscimos resultantes de outras gratificações, prêmios ou eventuais participações previstas nesta lei.

**Artigo 133** - A caracterização e classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

**Parágrafo Único** - É facultado à Prefeitura e ao Sindicato da Categoria requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia no setor, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas.

**Artigo 134** - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Artigo 135** - É proibida à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Gratificação pela Participação em Órgão de

#### Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

**Artigo 136** - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação correspondente a 2% (dois por cento) do menor vencimento da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Gratificação de Natal

**Artigo 137** - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos ou remuneração, devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.



**Artigo 138** - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

### SEÇÃO III

#### Dos Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta - Parte

**Artigo 139** - O funcionário, após cada período de 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público fará jus a um adicional de tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos, ao qual incorporar-se-á para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

**Artigo 140** - O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público neste município, perceberá a sexta - parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

### SEÇÃO IV

#### Do Salário - Família

**Artigo 141** - O salário - família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver :

**I** - filho menor de 18 (dezoito) anos de idade ;

**II** - filho inválido ;

**III** - filha solteira com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ;

**IV** - filho estudante que freqüentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

**Artigo 142** - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário - família será pago a apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Artigo 143** - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de recursos humanos da Prefeitura e da Câmara dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário - família.

**Parágrafo Único** - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário, nos termos deste Estatuto.

**Artigo 144** - O salário - família será pago independente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

**Artigo 145** - O valor do salário - família será correspondente a 2% (dois por cento) do menor vencimento da Prefeitura, por dependente.

§ 1º - O salário - família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimento.

### SEÇÃO V

#### Do Auxílio - Natalidade

**Artigo 146** - O auxílio - natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente à 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento no serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.



§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do funcionário, quando a parturiente não for funcionária.

## SEÇÃO VI

### Do Auxílio para Diferença de Caixa

**Artigo 147** - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre a menor remuneração da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento.

## SEÇÃO VII

### Do Auxílio - Funeral

**Artigo 148** - O auxílio - funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a sua remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa que houver custeado o funeral.

**Artigo 149** - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Artigo 150** - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

## SEÇÃO VIII

### De outros Auxílios e Benefícios

**Artigo 151** - Todos os Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, tem direito ao Abono Aniversário, recebendo 15% (quinze por cento) do menor vencimento no serviço público municipal vigente no mês de nascimento.

**Artigo 152** - Também, é concedido a Cesta Básica a todos os servidores públicos municipais ativos e inativos, na forma desse Estatuto.

## TÍTULO IV

### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

**Artigo 153** - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

**I** - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

**II** - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

**III** - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

**IV** - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

**V** - providenciar para que esteja sempre atualizada, ao assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**  
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidade à que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII - ser leal às instituições a que servir;
- XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XV - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
  - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

**Artigo 154** - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- IX - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
  - X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;
  - XI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
  - XII - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
  - XIII - proceder de forma desidiosa;
  - XIV - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
  - XV - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
  - XVI - exercer ineficientemente suas funções;
  - XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário para ratificar atos de sua vida particular;
  - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Responsabilidade**



## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

**Artigo 155** - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 156** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

**Parágrafo Único** - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

**Artigo 157** - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

**Parágrafo Único** - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

## SEÇÃO II

### Das Penalidades

**Artigo 158** - São penas disciplinares :

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

**Artigo 159** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**Artigo 160** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 154, incisos I a XI, e de inobservância do dever funcional.

**Artigo 161** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

**Artigo 162** - A pena de suspensão, não excederá a 90 (noventa) dias, e será aplicada:

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

**Artigo 163** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Artigo 164** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

**Artigo 165** - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Artigo 166** - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Artigo 167** - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

**Artigo 168** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função público em desconformidade com a Lei;

**Artigo 169** - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão;

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Artigo 170** - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - os Secretários ou Chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

## CAPÍTULO IV

### Do Procedimento Disciplinar

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 171** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

#### SEÇÃO II

##### Da Sindicância

**Artigo 172** - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Artigo 173** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**Artigo 174** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162  
CEP 18255-000 - Quadra - SP  
CGC 01.612.145/0001-06

- Artigo 175** - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:
- I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
  - II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

## SEÇÃO III

### Da Suspensão Preventiva

**Artigo 176** - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

## SEÇÃO IV

### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Artigo 177** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 178** - O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - o presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**Artigo 179** - A autoridade processante, sempre que necessário, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Artigo 180** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo Único** - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### Dos Atos e Termos Processuais

**Artigo 181** - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo Único** - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 3 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa local.

**Artigo 182** - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Artigo 183** - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

**Artigo 184** - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

**Artigo 185** - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

**Artigo 186** - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

**Artigo 187** - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Parágrafo Único** - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

**Artigo 188** - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo Único** - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os funcionários.

**Artigo 189** - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual propondrá a absolvição ou não do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo Único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da decisão final.

**Artigo 190** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 191** - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

**Artigo 192** - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

**Artigo 193** - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Artigo 194** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Artigo 195** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, predominando a decisão judicial.

## SEÇÃO V

### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Artigo 196** - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

**Artigo 197** - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito e Mesa da Câmara, que decidirá sobre o seu processamento.

**Artigo 198** - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Artigo 199** - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Parágrafo Único** - À decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.

**Artigo 200** - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

## TÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 201** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

**Parágrafo Único** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que :

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Artigo 202** - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

**Artigo 203** - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a conceder gratificação de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos, a Diretores de Departamentos, a Chefes de Divisão, a Encarregados de Serviços e pelo exercício de cargos ou funções especiais.

**Artigo 204** - Todas as gratificações previstas neste Estatuto incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário, para todos os efeitos, quando percebidas pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos.

**Artigo 205** - Como base legal para fins de vencimentos, seguem os Anexos I, II e III com as devidas referências/graus, cargos e tabelas dos Servidores Públicos Municipais, sendo que as denominações de Emprego são única, sem ponto de destaque.

**Artigo 206** - O horário de trabalho será fixado por portaria pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Artigo 207** - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal, sendo considerado ponto facultativo, independentemente de qualquer outro ato normativo municipal.

**Artigo 208** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 209** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, 12 de Dezembro de 1997.

**JOSÉ VALDIR LOPES**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

Registrada em livros próprios e Publicada na Prefeitura Municipal de Quadra em 12 de dezembro de 1997.



**JOSÉ ONIVALDO LOPES**  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## Anexo I

### Quadro de Pessoal

#### Cargos em Comissão

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.
01	Chefe de Gabinete	E
01	Motorista de Gabinete	B
02	Atendente Social	C
01	Responsável pela Divulgação	C
01	Diretor Administrativo	E
01	Diretor Financeiro	E
01	Diretor de Saúde	E
01	Orientador Educacional	C
01	Procurador Jurídico	F
01	Diretor de Educação e Cultura	E
01	Chefe de Seção	D

Quadra, 12 de Dezembro de 1997.

**JOSÉ VALDIR LOPES**  
Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios e Publicada na Prefeitura Municipal de Quadra em 12 de dezembro de 1997.

**JOSÉ ONIVALDO LOPES**  
Diretor Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

## Anexo II

### Quadro de Pessoal

#### Cargos de Provimento Efetivo

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.
05	Auxiliar de Escritório	A
03	Escriturário	B
01	Comprador	C
01	Almoxarife	A
01	Contador	E
01	Auxiliar de Contabilidade	B
01	Tesoureiro	D
02	Fiscal	A
02	Médico	E
02	Auxiliar de Enfermagem	B
01	Dentista	E
04	Servente	A
03	Merendeira	A
02	Babá	A
03	Professor	C
01	Instrutor de Esporte	B
01	Encarregado Geral	B
10	Braçal	A
03	Vigilante	A
01	Eletricista	A
01	Jardineiro	A
02	Operador de Máquina	C
04	Motorista	A
01	Técnico em Agropecuária	B
02	Agente de Saúde	A

Quadra, 12 de Dezembro de 1997.

**JOSÉ VALDIR LOPES**  
Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios e Publicada na Prefeitura Municipal de Quadra em 12 de dezembro de 1997.

**JOSÉ ONIVALDO LOPES**  
Diretor Administrativo